



C0053726A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.651, DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Art. 2º Os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel deverão estampar nas embalagens desses equipamentos, de maneira clara e facilmente legível, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará, entre outros, as dimensões e o conteúdo do texto das informações previstas no *caput* deste artigo, características essas que deverão ser padronizadas e adotadas de maneira uniforme por todos os fabricantes e importadores de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de aparelhos de telefonia móvel, nacionais ou importados, que descumpram o previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A violação ao disposto nos arts. 2º e 3º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa:

I – apreensão dos aparelhos de telefonia móvel que estejam em desacordo com o previsto nesta Lei;

II – pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, apenas na capital paulista são furtados ou roubados aproximadamente 460 celulares por dia. Embora inexistam estatísticas confiáveis que abranjam todo o território nacional, os números divulgados por São Paulo são um bom indicativo do

descomunal volume de furtos e roubos de aparelhos celulares no País. Este fenômeno é, em grande parte, incentivado pela vasta indústria de receptação e revenda desses aparelhos. Há, pois, um amplo mercado, formado por pessoas inescrupulosas que movimentam uma verdadeira fortuna com a prática desses crimes.

Na regulação do serviço móvel pessoal, existem alguns mecanismos que têm como intuito justamente desestimular este mercado paralelo de compra e venda de telefones roubados. O art. 77 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Aprovado pela Resolução nº 477 da Anatel, de 2007), por exemplo, prevê que as prestadoras do SMP devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do serviço, incluindo aí a utilização de celulares furtados para a habilitação de novas linhas. O parágrafo único do mesmo art. 77 prevê ainda que as prestadoras de interesse coletivo devem construir um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios dessa estrutura. Acrescente-se ainda que o inciso VII do art. 8º do Regulamento do SMP estabeleceu como dever dos usuários do serviço comunicar imediatamente à sua prestadora o roubo, o furto ou extravio de aparelhos.

Por força dessas previsões legais, as operadoras de telefonia móvel constituíram o Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI). Trata-se de um sistema de informações que cadastrá e atualiza dados sobre os aparelhos móveis roubados, furtados ou extraviados, a partir dos bloqueios realizados pelas operadoras. A informação é disponibilizada, de forma centralizada, para todas as operadoras móveis, aumentando o espectro de atuação no combate ao uso de aparelhos impedidos. Para bloquear e desbloquear aparelhos telefônicos, o usuário que teve seu aparelho telefônico roubado, furtado ou extraviado deve dirigir-se à operadora dos serviços e informar o ocorrido. Segundo dados da ABR Telecom, entidade que administra o CEMI, mais de 5 milhões de aparelhos já foram incluídos no sistema desde a sua criação.

Como se pode ver, o procedimento de inclusão do aparelho perdido, roubado ou extraviado no CEMI é bastante simples. Basta ao usuário entrar em contato com a sua operadora para registrar o ocorrido, cabendo à empresa repassar as informações à ABR Telecom para a efetivação do bloqueio. Contudo, existe ainda pouca informação sobre esses procedimentos, o que leva a uma subnotificação dessas ocorrências. Uma consequência imediata desta desinformação é a manutenção, no mercado, de um número considerável de aparelhos celulares que poderiam ter sido bloqueados, mas que continuam em funcionamento, alimentando assim essa indústria criminosa.

Para solucionar este problema, contribuindo para um aumento na notificação de ocorrências e, consequentemente, para um desestímulo à comercialização de telefones celulares roubados ou furtados, apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu texto pretende tornar obrigatório que os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel estampem, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho. Como se pode depreender de sua leitura, as regras previstas no texto do projeto são simples e de fácil implementação, gerando resultados expressivos e imediatos, com um aumento desprezível de custos para fabricantes e importadores de aparelhos celulares.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

AUREO
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para

o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 8º Constituem deveres dos Usuários do SMP:

I - levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao SMP;

II - utilizar adequadamente o SMP, respeitadas as limitações tecnológicas;

III - cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SMP, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

IV - somente fazer uso de Estação Móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel;

V - manter a Estação Móvel dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada;

VI - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;

VII - comunicar imediatamente à sua prestadora:

- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Art. 9º Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Usuários do SMP.

TÍTULO V DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO SMP

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. As prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP, em especial aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular Ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel.

Parágrafo Único. A prestadora deve participar, juntamente com as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios advindos dessa prevenção.

Art. 78. Em nenhuma hipótese o Usuário será onerado em decorrência de fraudes na prestação do SMP, devendo o serviço ser restabelecido nas mesmas condições pactuadas anteriormente.

§ 1º Não haverá cobrança de assinatura do Usuário de Plano Pós-Pago de Serviço pelo período em que o serviço foi interrompido em decorrência de fraude.

§ 2º Não deverá contar o prazo de validade dos créditos de Usuário de Plano Pré-Pago de Serviço pelo período em que o serviço foi interrompido em decorrência de fraude.

§ 3º O Usuário não será obrigado a alterar seu Código de Acesso, se não desejar, em virtude de fraude.

§ 4º Nos casos em que seja necessária a troca da Estação Móvel, o Usuário terá direito de receber uma nova Estação Móvel, sem qualquer custo, de qualidade igual ou superior à Estação Móvel afetada.

FIM DO DOCUMENTO